

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU – RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0011423-62.2005.8.19.0038

**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na pessoa do advogado **MURILO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial nomeado nos autos da presente falência de **DRINK ICE BEAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. – ME**, vem a Vossa Excelência, em cumprimento ao honroso múnus que lhe foi confiado, apresentar **Relatório Circunstanciado** do feito, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, as providências necessárias ao escorreito prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue:

## I. Breve resumo da presente falência

01. Em razão do inadimplemento do valor histórico de R\$ 64.076,92 (sessenta e quatro mil setenta e seis reais e noventa e dois centavos), oriundo de 8 (oito) duplicatas vencidas, e com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45<sup>1</sup>, a sociedade Indústria de Bebidas Paris Ltda. requereu, em 20 de maio de 2005, a decretação da falência de Drink Ice Bear Comércio de Bebidas Ltda. ME (fls. 02-04 – indexador 02).

02. Após a citação da devedora, por meio de Oficial de Justiça, na pessoa de seu representante legal, conforme certidão positiva de fls. 94-94v (indexador 104), foi apresentada contestação em 12 de maio de 2008 (fls. 96-97 — indexador 109), onde alegou-se, em suma, não dever o valor cobrado na exordial.

<sup>1</sup> “Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.”

03. O Ministério Público, por sua vez, apresentou parecer opinando favoravelmente à decretação de falência (fl. 133v – indexador 150), sendo proferida, em 07 de dezembro de 2009, a r. sentença de quebra de fls. 134-136 (indexador 151), que fixou o Termo Legal Falimentar no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento e marcou o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações de crédito, dentre outras providências.

04. A r. sentença sobredita ainda nomeou como Administrador Provisório o representante legal da Requerente da falência, Sr. Altamísio Matos de Lima, e concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a assinatura do Termo de Compromisso.

05. Em atenção ao *decisum* de quebra, foram expedidos os ofícios de praxe e mandados via postal especificados a seguir:

- i. Banco do Brasil – AR Positivo (fl. 140 – indexador 158);
- ii. Cartório do 3º Ofício de Registro de Protestos de Títulos (fl.141 – indexador 238);
- iii. Claro S/A – AR Positivo (fls. 141v-142 – indexadores 239-241);
- iv. Curadoria de Massas Falidas do Estado do Rio de Janeiro – AR Positivo (fls. 142v-143 – indexadores 242-246);
- v. DAC – Departamento de Aviação Civil (fl. 144 – indexador 247);
- vi. DETRAN – AR Positivo (fl. 145 – indexador 248);
- vii. Embratel – AR Positivo (fls. 145v-146 – indexadores 249-252);
- viii. INSS – Setor de Falências e Concordatas – AR Positivo (fls.146v-147 – indexadores 253-255);

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

- ix. JUCERJA – AR Positivo (fls. 147v-148 - indexadores 256-258);
- x. Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro – AR Positivo (fls. 148v-149 - indexadores 259-261);
- xi. SUSEP – AR Positivo (fls. 149v-150 - indexadores 262-264);
- xii. Tim S/A – AR Positivo (fls. 150v-151 - indexadores 265-267);
- xiii. Vesper S/A – AR Positivo (fls. 151v-152 - indexadores 268-270);
- xiv. Vivo S/A (fl. 153 - indexador 271);
- xv. Banco Central do Brasil – AR Positivo (fls. 153v-155 – indexador 272);
- xvi. Cartório de Registro de Interdições, Tutelas e Curatelas – AR Positivo (fl. 155 - indexador 276);
- xvii. Correios S/A – AR Positivo (fls. 155v-156 - indexadores 277-279);
- xviii. Comissão de Valores Mobiliários – CVM – AR Positivo (fl. 157 - indexador 280);
- xix. Delegacia Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras do Estado do Rio de Janeiro – AR Positivo (fls. 157v-158 - indexadores 281-283);
- xx. Cartório do Distribuidor da Justiça do Trabalho – AR Positivo (fls. 158v-159 – indexadores 284-286);
- xxi. Instituto Félix Pacheco (fl. 160 - indexador 287);
- xxii. Oi S/A – AR Positivo (fl. 161 - indexador 292);

xxiii. Tribunal Marítimo – AR Positivo (fls. 161v-162 - indexadores 293-295);

xxiv. Procuradoria de Assuntos Tributários do Estado do Rio de Janeiro – AR Positivo (fls. 162v-163 - indexadores 296-298);

xxv. Procurador Fiscal do Município de Nova Iguaçu/RJ – AR Positivo (fls. 163v-164 - indexadores 299-301);

xxvi. Procuradoria da Fazenda Nacional – AR Positivo (fls. 164v-165 - indexadores 302-304);

xxvii. Procurador da Fazenda Estadual – AR Positivo (fls. 165v-166 - indexadores 305-307);

xxviii. Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal – AR Positivo (fls. 166v-167 - indexador 308-310);

xxix. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl.168 - indexador 312); e

xxx. Cartório do Distribuidor da Comarca de Nova Iguaçu/RJ - recebido - (fl. 170 - indexador 315);

06. À fl. 169 (indexador 313), foi digitada a Carta Precatória de intimação do Sr. Altamísio Matos de Lima, tendo sido juntada à fl. 201 (indexador 354) a respectiva certidão positiva.

07. A partir de fls. 206-251 (indexadores 360-407), a zelosa Serventia juntou aos autos as seguintes respostas de ofícios:

i. Tribunal Marítimo (fl. 206 - indexador 360);

- ii. Natixis Brasil, **embora não tenha sido juntado aos autos o ofício encaminhado à empresa** (fl. 207 – indexador 361);
- iii. SUSEP (fl. 208 – indexador 362);
- iv. Tim S/A (fls. 209-212 – indexadores 363-366);
- v. Banco Central do Brasil (fl. 213 – indexador 367);
- vi. DETRAN (fl. 214 – indexador 368);
- vii. Cartório Distribuidor da Comarca de Itatiaia, **embora não tenha sido juntado aos autos o ofício encaminhado ao cartório** (fl. 218 – indexador 372);
- viii. 10º Ofício do Registro de Imóveis (fl. 219 – indexador 373);
- ix. JUCERJA (fl. 220 – indexador 374);
- x. Fina Bank, **embora não tenha sido juntado aos autos o ofício encaminhado ao cartório** (fl. 221 – indexador 375);
- xi. Banco Santander (fl. 222 – indexador 376);
- xii. Cartório do 5º Ofício do Registro de Imóveis (fl. 223 – indexador 377);
- xiii. Bolsa de Valores (fl. 224 – indexador 378);
- xiv. 4º Ofício do Registro de Imóveis (fl. 225 – indexador 379);
- xv. Oi S/A (fl. 226 – indexador 380);
- xvi. INSS (fl. 227 – indexador 381);
- xvii. H.H. Picchioni Corretora (fl. 228 – indexador 382);

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

- xviii. Banco Banif (fl. 229 – indexador 383);
- xix. Sr. Delegado da Polícia Federal (fl. 230 – indexador 384);
- xx. Itaú Unibanco (fls. 231-232 – indexadores 385-386);
- xxi. Cartório Distribuidor, Contador e Partidor de Teresópolis, **embora não tenha sido juntado aos autos o ofício encaminhado ao cartório** (fl. 233 – indexador 387);
- xxii. Cartório do 11º Ofício do Registro de Imóveis (fl. 234 – indexador 388);
- xxiii. Cartório do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos (fl. 235 – indexador 389);
- xxiv. Cartório do 6º Ofício de Distribuição (fl. 236 – indexador 390);
- xxv. Cartório do 12º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (fls. 237-238 – indexadores 391-392);
- xxvi. Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis e Tabelionato de Teresópolis (fls. 239-240 – indexadores 393-394);
- xxvii. APLUB Capitalização (fl. 241 – indexador 395);
- xxviii. Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis (fl. 242 – indexador 396);
- xxix. União Previdenciária Cometa do Brasil – COMPREV (fl. 243 – indexador 397);
- xxx. Sulina Seguradora S.A (fl. 244 – indexador 398);
- xxxi. Tokio Marine Seguradora S.A (fl. 245 – indexador 395);
- xxxii. HDI Seguros (fl. 246 – indexador 396);

- xxxiii. SUSEP (fl. 247 – indexador 397);
- xxxiv. Euler Hermes Seguros (fl. 248 – indexador 398);
- xxxv. Sul América Capitalização S.A – SULACAP (fl. 249 – indexador 399);
- xxxvi. Banco Bradesco (fl. 250 – indexador 400);
- xxxvii. Maxlife Seguradora do Brasil – em Liquidação Extrajudicial (fl. 251 – indexador 401);
- xxxviii. Brasil Veículos Companhia de Seguros (fl. 252 – indexador 408);
- xxxix. Tokio Marine Brasil Seguradora S.A (fl. 253 – indexador 409);
- xl. Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S.A (fl. 255 – indexador 411);
- xli. COFACE do Brasil Seguros de Crédito Interno S.A (fl. 256 – indexador 412);
- xlii. Interunion Capitalização S.A – em Liquidação Extrajudicial (fl. 257 – indexador 413);
- xliii. HSBC (fl. 262 – indexador 419);
- xliv. Alvorada Vida S.A (fl. 263 – indexador 420);
- xlv. Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A (fl. 287 – indexador 465);
- xlvi. UBF Seguros (fl. 288 – indexador 467);

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

xlvi. Banco Santander (fl. 291 – indexador 468);

xlvi. COSESP Seguros (fl. 292 – indexador 470);

xlix. Cartório do 8º Ofício do Registro de Imóveis (fl. 293 – indexador 471);

I. Seguradora Líder – DPVAT (fl. 294 – indexador 472);

li. Porto Seguro Cia de Seguros Gerais (fl. 297 – indexador 475);

lii. Procuradoria da CVM (fl. 306 – indexador 487);

08. Às fls. 258-261 (indexadores 415-418), verifica-se a juntada do Mandado de Lacração da sede da Falida e a certidão negativa do Oficial de Justiça com ressalvas, destacando que *“DEIXAMOS DE EFETUAR O LACRE do local, tendo em vista que, atualmente, no local, funciona a empresa RIO CAPAZ AUTOMOTIVA LTDA”*.

09. Já às fls. 295-296 (indexadores 473-474), o Município de Nova Iguaçu informou a existência de débitos da Falida inscritos em Dívida Ativa, no valor total — à época — de R\$ 13.993,25 (treze mil novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), requerendo, ao final, a intimação do Administrador Judicial *“a fim de que informe o montante dos créditos com preferência aos desta Municipalidade, esclarecendo sobre a arrecadação e eventual realização do ativo dos bens componentes desta massa falida, sem prejuízo da inclusão deste peticionante no Quadro Geral de Credores”*.

10. Em 16 de dezembro de 2010, foi determinada a intimação do Administrador Judicial (fl. 298v – indexador 477) e, em 22 de fevereiro de 2011, a Indústria de Bebidas Paris Ltda., Requerente nesta demanda, explanou que seu representante legal nomeado como Administrador Provisório não possui interesse em assumir tal compromisso, requerendo a sua destituição e que fosse nomeado outro profissional (fls. 302-303 – indexador 481-483).

11. Diante da manifestação supra, este r. Juízo proferiu decisão nomeando o Dr. Gustavo Banho Licks para exercer o múnus de Administrador Judicial (fl. 305 – indexador 485).

12. Às fls. 308-312 (indexador 490) o Administrador Judicial nomeado apresentou manifestação em nome da Massa Falida, oportunidade em que requereu o seguinte:

- i. Intimação dos sócios da Falida, Sr. Delinger Teixeira Barreto e Sra. Marciana Stelet Gama Barreto, para que cumpram as obrigações previstas no art. 104 da LRF e esclareçam se a devedora possui bens a serem arrecadados;
- ii. Intimação do proprietário do imóvel onde se instalava a Falida *“para que apresente o Contrato de Locação que detinha com ela”*;
- iii. Expedição de ofício à Embratel, à Telemar e à Telerj *“para que esclareçam se a Massa Falida era detentora de alguma linha telefônica e em caso positivo se possuem ações nominais, preferenciais ou de qualquer outro tipo”*; e
- iv. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, *“para que informe a existência de algum **Depósito Recursal** já depositado pela massa falida e não recuperado pela mesma”*.

13. Por meio da decisão de fl. 314, este r. Juízo deferiu os pedidos descritos nos itens de “i” a “iv” no parágrafo 12 acima e, embora tenham sido expedidos os Mandados de Intimação endereçados aos sócios da Falida, o Oficial de Justiça designado certificou que eles não residem mais naquele local (fl. 320v – indexador 504).

14. No dia 12 de julho de 2010, o Estado do Rio de Janeiro apresentou petição informando *“que não constam débitos inscritos em Dívida Ativa em nome da empresa Drink Ice Bear Comércio de Bebidas Ltda.”* (fl. 326 – indexador 513).

15. À fl. 331 (indexador 518), a Indústria de Bebidas Paris Ltda., Requerente desta Falência, se manifestou requerendo a expedição de ofício (i) à Receita Federal, “para fornecer as últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda da Requerida, a fim de localizar seu atual endereço”; e (ii) à JUCERJA, “a fim de apresentar ficha de breve relato da Requerida, com o objetivo de localizar o atual endereço”.

16. Em cumprimento à r. decisão de fl. 314, (i) a Oi S.A se manifestou nos autos informando que foi localizada a linha telefônica (21) 2668-6606, que esteve sob titularidade da Falida, mas foi retirada por falta de pagamento das tarifas mensais; e (ii) a Embratel informou que não localizou qualquer cadastro dentro da sua área de autorização (fls. 332-333 – indexador 519).

17. Na sequência, este r. Juízo abriu vista à Curadoria de Massas Falidas (fl. 334 – indexador 521), que, por sua vez, não se opôs ao requerimento formulado pela Indústria de Bebidas Paris Ltda. à fl. 331 (fl. 334v – indexador 522).

18. Intimada a dar andamento ao feito, a Autora da presente falência Indústria de Bebidas Paris Ltda. apresentou a petição de fls. 341-342 (indexador 529), requerendo que a intimação dos sócios da Falida fosse realizada na pessoa do advogado da empresa, Dr. José Carlos de Oliveira e Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 60.096, para que o endereço atualizado deles seja informado nos autos, bem como para que prestem o Termo de Comparecimento previsto no art. 104 da LRF.

19. Instado a opinar a respeito, o Ministério Público não se opôs ao requerimento supra (fl. 345 – indexador 534).

20. Por meio da decisão de fl. 346 (indexador 535), este r. Juízo apreciou a petição de fls. 341-342 e determinou a consulta de endereço dos sócios da Falida por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud, mediante o recolhimento das custas pertinentes.

21. Após o pagamento das custas (fl. 349 – indexador 539) e a certificação positiva pela zelosa serventia (fl. 351 – indexador 541), o sistema Renajud apontou para o cadastro da empresa na Av. Tancredo Neves, nº 3.844, Nova Iguaçu – RJ, CEP 26210-000.

22. Logo após, o Administrador Judicial nomeado, Sr. Gustavo Banho Licks, apresentou petição de **renúncia** ao encargo, informando que *“na administração da massa falida não levantou qualquer quantia e não teve qualquer despesa na condução do processo, razão pela qual deixa de apresentar prestação de contas”* (fl. 357 – indexador 547).
23. À fl. 363 (indexador 553), o patrono da Falida, Sr. José Carlos de Oliveira e Silva, **renunciou** ao mandato outorgado pelos representantes legais da empresa, tendo contado, na ocasião, com a assinatura do sócio Delinger Teixeira Barreto.
24. Neste cenário, à fl. 365 (indexador 556), este r. Juízo nomeou o Sr. lamazak Barbosa Tavares para o encargo de Administrador Judicial, o qual se manifestou em seguida requerendo a publicação dos editais previstos no art. 75 do Decreto Lei nº7.661/45<sup>2</sup> (fl.364v e 366v – indexadores 555 e 559).
25. Por decisão de fl. 367 (indexador 560), este r. Juízo determinou a publicação do Edital indicado pelo Administrador Judicial nomeado, no prazo de 20 (vinte) dias.
26. No dia 06 de fevereiro de 2020, a zelosa Serventia digitou o Edital com prazo de 20 (vinte), nos seguintes termos:
27. Aberta vista ao Ministério Público (fl. 374 – indexador 567), foi apresentado Parecer opinando *“pela intimação do atual Administrador Judicial para que se manifeste a respeito da publicação dos editais”* (fl. 374v – indexador 568).
28. Por fim, no dia 24 de janeiro de 2023, certificou-se que o Administrador Judicial nomeado deveria se manifestar sobre o Parecer do Ministério Público (fl. 577), sendo certo que, diante da inércia do referido profissional, certificada à fl. 588, este r. Juízo o destituiu e nomeou este Subscritor por meio da r. decisão de fl. 590.
29. Após manifestar seu aceite ao encargo (fl. 596), que muito lhe honra e dignifica, este Administrador Judicial assinou o Termo de Compromisso à fl. 598, e passa, neste ensejo, a apresentar as providências necessárias ao correto seguimento da presente falência.

## II. Da aplicação da Lei 11.101/2005

30. De início, cumpre observar que este requerimento de falência foi distribuído em 20 de maio de 2005, e que a sentença de quebra foi proferida em 07 de dezembro de 2009, não havendo dúvidas, portanto, quanto à aplicação da Lei 11.101/2005, vigente, sobretudo, na ocasião decretação de falência.

31. Assim, ao contrário do que constou no parecer do prévio Administrador Judicial (fl. 364v – indexador 555), não há que se falar em aplicação do Decreto Lei 7.661/45, pelo que se opina no sentido de que os atos doravante praticados sejam processados consoante a Lei 11.101/2005, cuja redação foi recentemente alterada pela Lei 14.112/2020, se fazendo necessárias as diligências que passa a elencar.

## III. Providências necessárias ao prosseguimento do feito

32. Da análise dos autos, quer parecer a esta Administração Judicial que a sociedade Falida não possuía qualquer ativo para arrecadação e liquidação, com vistas ao pagamento de seus credores.

33. Isto porque, após a sentença de quebra, proferida há 15 (quinze) anos (fls. 134-136 – indexador 151), foram expedidos diversos ofícios, inclusive os de praxe, que alude o art. 99, X, da LRF, não tendo sido verificada a existência de quaisquer bens ou direitos a serem arrecadados por este Administrador Judicial, com exceção do ofício expedido ao Itaú Unibanco S/A, que informou ter procedido ao bloqueio de ativos da Falida (fls. 231-232 – indexador 360).

34. Assim, este Administrador Judicial pugna seja expedido ofício ao Itaú Unibanco S/A, para que informe o valor bloqueado na conta corrente nº 721121-2, agência 0236, indicado às fls. 231-232 (indexador 360).

35. Para além disso, considerando que na ocasião do cumprimento do mandado de arrombamento e lacre o i. Oficial de Justiça certificou que no local funciona a empresa Rio Capas Automotiva Comércio Ltda., CNPJ nº 09.404.785/0001-32 (fls. 258-261 – indexadores 415-418), requer seja expedido ofício a JUCERJA, para que envie o ato constitutivo da referida empresa, acompanhado de suas alterações.

36. No mais, diante da ausência de resposta nos autos, pugna sejam expedidos novos ofícios aos Cartórios do 1º, 2º, 6º, 7º, 9º e 12º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, para que informem a existência de bens imóveis em nome da Falida Drink Ice Bear Ltda. – ME, CNPJ nº 02.713.131/0001-41, enviando, em caso positivo, as respectivas certidões de ônus reais.

## Eminente Magistrada

Diante de todo o exposto, visando ao esmoreito prosseguimento do feito, este Administrador Judicial requer sejam determinadas as providências elencadas nos parágrafos 34 a 36, que deixa de reproduzir novamente a fim de evitar que a presente manifestação fique demasiadamente extensa.

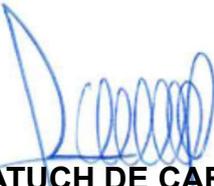
Por oportuno, requer sejam fixados seus honorários na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor de venda dos bens porventura arrecadados na presente falência, nos termos do art. 24, §5º, da LRF.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2024

  
**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**MURILO MATUCH DE CARVALHO**

Administrador Judicial

OAB/RJ 137.860

  
**JULIO MATUCH DE CARVALHO**

OAB/RJ 98.885

  
**JOHAN TRINDADE**

OAB/RJ 228.748

  
**MICHELLE S. SAMPAIO**

OAB/RJ 201.825

  
**LUCAS SALDANHA**

OAB/RJ 241.018

  
**JOAQUIM BARROSO**

OAB/RJ 241.291